



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000751-12.2016.815.0461 – Comarca de Solanea.**

**Relator** : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante: PBPREV Paraíba Previdência**, representada por seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto.

**Apelado** : Claudio Rodrigues Filho.

**Advogado** : Tiago José Souza da Silva (OAB/PB 17.301).

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.”

**VISTOS etc.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, em face da sentença de fls. 61/63, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação temporária educacional (CEPES) e a gratificação por hora-aula, determinando que os promovidos restituam à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros. Por fim, condenou o promovido no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A PBPREV apresentou recurso apelatório, fls. 67/72, aduzindo a ofensa ao princípio da separação dos poderes e as leis orçamentárias, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro. Alegou, ainda, o déficit previdenciário estadual e pleiteou a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 75/77.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 84/85, não opinou no mérito, apenas indicando que o feito retome seu caminho natural.

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

Depreende-se dos autos que **Claudio Rodrigues Filho** ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face da **PBPREV – Paraíba Previdência**, alegando ser servidor público (Professor) e que em seus contracheques estavam ocorrendo desconto previdenciário indevido sobre a gratificação temporária educacional – CEPES e sobre a gratificação por hora-aula.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade do desconto previdenciário sobre as verbas acima descritas e determinar a restituição dos valores descontados indevidamente.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, o apelante apresentou razões recursais afirmando genericamente a necessidade de observância do princípio da separação dos poderes e do equilíbrio financeiro, bem como a existência de déficit previdenciário estadual.

Percebe-se, pois, que o **recorrente não fez referência às razões que levaram o juízo *a quo* a decidir pela procedência do pedido, sequer mencionando as verbas cujo desconto previdenciário foi declarado indevido, no intuito de rechaçar a tese posta na sentença recorrida**, de modo que o presente recurso contraria o princípio da Dialeticidade Recursal. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. **Ausente a impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença, não deve o recurso apelatório ser conhecido, ante a malversação do princípio da dialieticidade.** (TJPB; APL 0039391-33.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 08/03/2017; Pág. 10 )

Por tais razões, **não conheço da apelação, com base no art.932, III do CPC.**

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

*Gustavo Leite Urquiza*  
*Juiz convocado/Relator*

